

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.982, DE 2000 (Apenso o PL nº 5.115, de 2001)**

Prevê nova redação para o art. 289 do Código Penal – Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, acrescentando modalidade de falsificação de moeda de polímero.

**Autor:** Deputado ROBSON TUMA  
**Relator:** Deputado EDMAR MOREIRA

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em apreço visa a acrescentar a falsificação de moeda de plástico à tipificação prevista no art. 289 do Código Penal.

Alega o nobre Autor do Projeto que o fabrico ou a alteração de moeda plástica são condutas atípicas, pois o referido artigo só se refere a moeda metálica ou papel moeda.

Por tratar de matéria idêntica, encontra-se apenso o PL nº 5.115/01.

Não foram apresentadas emendas, cabendo-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei ora em exame atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da C.F.) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.).

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e a técnica legislativa encontra-se em descompasso com a LC nº 95/98, ao deixar de indicar a nova redação do dispositivo.

Passamos à análise de mérito.

Consideramos desnecessária a proposição, uma vez que a interpretação extensiva já nos conduz ao desiderato contido no Projeto.

O papel moeda referido no Código Penal abrange todas as notas em reais, independentemente do material usado para seu fabrico.

O sentido da lei é mais amplo do que expressa a literalidade do texto. Não há necessidade de alterar a Lei sempre que novos materiais são utilizados na confecção da moeda.

Desse modo, votamos pela constitucionalidade e juridicidade dos Projetos de Lei nºs 1.982/00 e 5.115/01; porém pela má técnica legislativa. No mérito, somos pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

Deputado EDMAR MOREIRA  
Relator